

PROJETO DE LEI Nº. 20/2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Parecer contábil e jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº. 20/2013, que trata das diretrizes gerais para elaboração do orçamento para o exercício de 2014.

As diretrizes orçamentárias tratam de orientações para elaboração e execução do orçamento anual apresentando, entre outros itens, disposições relativas à despesa da dívida pública, despesas com pessoal e encargos sociais.

Primeiramente, nos remetemos ao Art. 2º, o qual dispõe sobre o Anexo I, que será encaminhado como anexo extraordinário. Não há como um anexo enviado extemporaneamente, vir a fazer parte de uma lei, sem outra lei que o autorize. O Art. 63, II da lei de Responsabilidade Fiscal, faculta ao Município com população inferior a 50.000 habitantes, optar por elaborar o anexo de política fiscal do PPA, metas fiscais e riscos fiscais da LDO, não mencionando, em momento algum, a possibilidade de inexigibilidade de apresentação do Anexo de programas e Metas. Conforme orientação do Analista de Contas do TCE/PR, que proferiu palestra na Sessão Ordinária do dia 15 de maio do corrente, caberá aos Vereadores decidir sobre a obrigatoriedade de apresentação do referido documento. Salientou, ainda, que especificamente, no primeiro ano de mandato, o processo de elaboração da LDO e PPA, ocorre de forma invertida, o que justificaria a falta do Anexo mencionado.

No art. 7º, § 1º, inciso I, há que se retirar a numeração posterior aos textos, pois tal numeração refere-se ao Plano de Contas.

Tendo em vista o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que trata da aplicação de recursos em despesas com educação, destacamos que o art. 11, § 1º, inciso XI, remete ao Art. 122 da LOM, prevendo a aplicação mínima de 28%.

Cabe emenda redacional ao Art. 12, corrigindo o ano de execução da Lei Orçamentária para 2014. Ainda em seu § 4º, inciso I, deve-se adicionar o número do “art.12” da LRF. No mesmo parágrafo, inciso II, alínea “a”, há que se remeter ao Art. 48 da LRF, que dispõe:

“ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o /relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

Dessa forma, deve-se questionar a obrigatoriedade contida no Art. 12, § 4º, II, a, de publicação das emendas e parecer sobre as emendas. Ainda, lembramos que o parecer prévio de



que trata esse dispositivo, é referente ao Parecer Prévio das prestações de contas e não sobre as propostas orçamentárias.

Com relação à possibilidade de autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (art. 24,III) do total geral de cada orçamento, deve-se levar em consideração a orientação do analista de contas a que nos referimos anteriormente, o qual sugeriu o limite máximo de 10% (dez por cento), para que o Poder Legislativo possa controlar de forma mais efetiva o orçamento municipal.

No art. 43 sugere-se especificar a forma de autorização legislativa, a qual poderia ser Decreto Legislativo, o qual passará por votação do Plenário, dando conhecimento a todos os Vereadores das alterações orçamentárias do Poder Legislativo.

Constam do Projeto de Lei os seguintes anexos: Metas Fiscais, Cálculo das Metas Anuais, Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes, Evolução do Patrimônio Líquido, Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas, Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado, Demonstrativo de Riscos Fiscais, Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas Três Exercícios Anteriores, Metas Anuais, Evolução do Patrimônio Líquido, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

No Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, II), consta diminuição na Receita Total para o ano de 2014, se comparada ao Exercício atual (2013). Isso se deve em virtude de que, na Receita para o ano de 2013, estão incluídos valores referentes à contratação de operação de crédito, e, para o ano de 2014 não existe previsão de tal contratação.

Pelo exposto, entendemos necessária a apresentação do Anexo I, constante do Art. 2º do Projeto de Lei em análise, para que essa Casa possa efetivamente analisar os Programas e Metas da Administração para o próximo Exercício Financeiro.

Após envio de tal documentação, emitimos parecer favorável à aprovação da LDO para o exercício de 2014.

É o parecer.

Castro, 23 de maio de 2.013.


Fernanda F. Quirrenbach
CRC/PR 058452/O-9


Patricia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548